



CONGRESSO NACIONAL

VETO PARCIAL

Nº 48, DE 2009

aposto ao

**Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2009
(oriundo da Medida Provisória nº 462/2009)**

(Mensagem nº 149/2009-CN – nº 861/2009, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2009 (MP nº 462/09), que “Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais; altera as Leis nºs 11.786, de 25 de setembro de 2008, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.882, de 23 de dezembro de 2008, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 10.925, de 23 de julho de 2004, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.893, de 13 de julho de 2004, 9.454, de 7 de abril de 1997, 11.945, de 4 de junho de 2009, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 11.326, de 24 de julho de 2006, 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 11.772, de 17 de setembro de 2008, a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; revoga a Lei nº 5.969, de 11 de dezembro de 1973, e o art. 13 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006; e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Controladoria-Geral da União manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

§ 6º do art. 1º

“§ 6º Fica autorizado o parcelamento pelo Poder Executivo, em até 120 (cento e vinte) parcelas iguais e sucessivas, corrigidas na forma da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, de todos os débitos dos Municípios oriundos de recebimento de recursos da União,

referentes a convênios, cujas prestações de contas não foram realizadas até 31 de dezembro de 2008, passando os Municípios à condição de adimplentes, após o requerimento de parcelamento dos referidos débitos ter sido protocolado.”

Razões do veto

“O dispositivo, tal como está redigido, privilegia os entes que não prestaram contas dos recursos recebidos em detrimento dos que o fizeram e ainda detêm saldo a devolver à União. Da mesma forma, desconsidera o objetivo precípuo das transferências de recursos federais que é assegurar a promoção de políticas públicas de forma descentralizada. O dispositivo, assim, fomenta não só a omissão no dever de prestar contas como estimula o potencial desatendimento das necessidades das populações. Também de anotar que o parcelamento em questão poderia ser entendido com operação de crédito entre entes federados, o que é expressamente vedado pelo art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, deve-se ressaltar que o prazo de 120 meses para parcelamento ultrapassa dois mandatos eletivos, o que dificultaria o eventual resgate de valores do administrador municipal omissos, contrariando a moralidade administrativa e o interesse público.”

Os Ministérios das Cidades e dos Transportes manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§§ 2º e 3º do art. 7º-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, incluído pelo art. 4º do projeto de lei de conversão

“§ 2º Considera-se juridicamente interessado o Estado ou o Município nos casos nos quais haja necessidade de cumprimento da legislação estadual ou municipal nas áreas definidas no § 1º.

§ 3º O convênio de que trata o **caput** poderá ser celebrado diretamente:

I - com o Estado e com o Município quando, no respectivo porto ou terminal alfandegado, existir carreira própria de guarda portuária, que, nesta hipótese, ficará responsável pela autuação das infrações;

II - com entidades públicas que tenham por finalidade a fiscalização das infrações portuárias que, nesta hipótese, ficarão responsáveis pela autuação das infrações.”

Razões dos vetos

“A manutenção dos parágrafos pode levar à interpretação equivocada de que Estados e Municípios poderiam legislar sobre trânsito, matéria de competência privativa

da União, conforme o art. 22, XI, da Constituição. Ademais, dado o constante no caput do próprio art. 7º-A, o conteúdo dos parágrafos é despiciendo para a eficácia da norma proposta.”

Ouvidos, também, os Ministérios da Fazenda e da Previdência Social manifestaram-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

· **Art. 8º**

“Art. 8º O art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 18:

‘Art. 1º

.....

§ 18. O parcelamento de que trata este artigo será atualizado mensalmente pela média aritmética dos valores respectivos da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para Títulos Federais referentes a cada mês.’ (NR)’

Razões do voto

“A medida não é conveniente à Administração Pública. Não faz sentido oferecer mais uma desoneração fiscal ao contribuinte quando já há previsão, na própria Lei nº 11.941, de 2009, de vários benefícios para quem aderir ao parcelamento. O dispositivo, ademais, cria, sem qualquer precedente, um índice de atualização monetária incidente sobre os débitos parcelados equivalente à média da TJLP e da SELIC. De anotar que dispositivo de teor semelhante já foi objeto de voto na conversão da Medida Provisória nº 449, de 2008.”

· **Art. 12**

“Art. 12. Fica acrescido ao art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o seguinte § 12:

‘Art. 25.

.....

§ 12. Não integram a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento nem o produto animal destinado à reprodução ou à criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaias para fins de pesquisas

científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.' (NR)’

Razões do voto

“Proposição semelhante já foi objeto de voto na conversão da Medida Provisória nº 447, de 2008, lá ficando consignado que o dispositivo em questão compromete a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência, em desconformidade com o previsto no **caput** do art. 201 da Constituição Federal. Além disso, não há previsão da correspondente fonte de custeio para compensar a redução da base-de-cálculo da contribuição, em desobediência ao que preconiza o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Art. 18

“Art. 18. A despesa do empregador com a contratação de planos de saúde ou seguro de saúde, total ou parcial, para os seus empregados, no que se refere à contribuição do empregador:

I - não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração do empregado para quaisquer efeitos;

II - não constituirá base de incidência da contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

III - não se configurará como rendimento tributável do trabalhador.”

Razões do voto

“O dispositivo não atende o interesse público porque permite a contratação de planos de saúde exclusivos sem universalidade e a custos indeterminados, com custeio parcial, através de renúncia fiscal, de toda a coletividade. Outrossim, da forma como está redigido, pela generalidade do dispositivo, resta dificultada a fiscalização pelos órgãos arrecadatórios e de controle.”

Art. 20

“Art. 20. O CRDPM terá por finalidade proceder ao encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:

I - valores referentes à compensação financeira entre os regimes de previdência de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

II - valores pagos, indevidamente, a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais, previstos na alínea *h* do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e suspensa a sua execução pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005;

III - valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário;

IV - valores apurados em razão da redução do saldo devedor, de readequação dos percentuais de retenção ou de valores das parcelas de amortização nas prestações vincendas;

V - outros valores não previstos nos incisos I a IV.

Parágrafo único. Para proceder ao encontro de contas referido no **caput** deste artigo, o Poder Executivo apresentará demonstrativos discriminativos com os valores de seus créditos e débitos previdenciários perante cada município, que poderão ser impugnados no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação, prorrogáveis por igual período.”

Razões do veto

“Dispositivos semelhantes já foram objeto de veto quando da conversão da Medida Provisória nº 457, de 2009, lá ficando consignado que os dispositivos permitiam, genericamente, a compensação de créditos e débitos previdenciários sem levar em consideração a personalidade jurídica dos órgãos de previdência criados por alguns municípios, o que descharacterizaria o instituto jurídico da compensação, que não admite a falta de identidade entre os devedores recíprocos.

A norma proposta, tanto quanto no caso da Medida Provisória nº 457, de 2009, além de encerrar normas com termos vagos e generalistas, o que contraria o interesse público e a segurança jurídica, desconsidera regramentos específicos já editados para atender tanto as compensações entre os diversos regimes de previdência social quanto os

débitos de natureza tributária dos municípios referentes às contribuições destinadas à seguridade social.”

· **Art. 19**

“Art. 19. Fica criado o Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária dos Municípios - CRDPM, órgão colegiado, em cuja composição fica assegurada a participação de entidade nacional de representação da maioria dos Municípios brasileiros.”

Razões do veto

“Em consequência do veto ao art. 20.”

O Ministério da Fazenda opinou ainda pelo veto aos dispositivos abaixo transcritos:

· **Art. 9º**

“Art. 9º O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10, 2209.00.00 e 3824.9029-EX 01, todos da NCM, destinadas à alimentação humana, animal ou à fabricação de biodiesel, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

.....
§ 3º

IV - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para as matérias-primas de origem vegetal destinadas à fabricação do biodiesel.

.....' (NR)"

Razões do voto

"O dispositivo pretende instituir a possibilidade da apuração de um crédito não-cumulativo presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social quando da aquisição de produtos de origem vegetal ou animal para produção de biodiesel.

A concepção da criação do crédito presumido sempre esteve ligada a insumos de elaboração de produtos alimentícios. O que se pretende com a inserção do art. 8º é estender a sistemática de apuração de crédito presumido para o biodiesel.

Ao criar a apuração, pelas agroindústrias, de crédito presumido para a produção do biodiesel não compensável e não resarcível, a exportação de produtos finais agropecuários fica prejudicada. Isso se dá pois, sob o ponto de vista fiscal, torna-se economicamente mais interessante exportar o insumo em estado bruto (operação desonerada), industrializar no exterior (em países de tributação mais favorecida), e importar o produto final (importação tributada, mas que gera direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação).

Cumpre destacar que o dispositivo não atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial ao disposto no *caput* do seu art. 14.

De anotar, por fim, que texto do mesmo teor já foi objeto de voto na conversão da Medida Provisória nº 449, de 2008."

Art. 40

"Art. 40. A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 2º-A. Poderão ser pagos ou parcelados, nas condições previstas neste artigo e nesta Lei, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos

Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT.

§ 1º Os débitos de que trata o caput deste artigo poderão ser pagos ou parcelados em até 12 (doze) prestações mensais com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 90% (noventa por cento) das multas isoladas, de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal.

§ 2º As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios.

§ 3º Fica assegurado aos contribuintes que realizam a apuração do Imposto de Renda pelo lucro real anual, o direito à apuração de balanço especial a ser levantado para a adesão ao parcelamento de que trata este artigo.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 5º A opção pela extinção do crédito tributário na forma deste artigo não exclui a possibilidade de adesão ao parcelamento previsto nesta Lei.

§ 6º Será observado o prazo decadencial previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nas compensações realizadas com o incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e decorrentes da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT.'

'Art. 2º-B. Será reconhecido o direito de crédito de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e alterações posteriores, para exportações realizadas até o ano de 1990, para os litígios, administrativos ou judiciais, instaurados até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos atualizados serão calculados pela alíquota de 15% (quinze por cento), aplicada sobre o valor FOB das mercadorias exportadas, excluídos os valores relativos a drawback.'

‘Art. 4º

Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º a 3º desta Lei.’ (NR)

‘Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º a 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

.....’ (NR)

‘Art. 9º As reduções previstas nos arts. 1º a 3º desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos nos arts. 1º a 3º desta Lei, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.’ (NR)

‘Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei:

.....’ (NR)

‘Art. 13. Aplicam-se, subsidiariamente, aos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º desta Lei as disposições do § 1º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se lhes aplicando o disposto no art. 14 da mesma Lei.’ (NR)’

Razões do voto

“A introdução do art. 2º-A no âmbito da Lei nº 11.941, de 2009, pode levar a possíveis divergências de interpretação, ensejando a continuidade de discussões em torno da forma de aproveitamento do crédito-prêmio. Tal fato contraria o interesse público, uma vez que o objetivo das regras constantes do artigo em questão é justamente estancar as discussões acerca desse benefício fiscal.

Observe-se que os §§ 2º e 4º do artigo proposto introduzem hipóteses de aproveitamento de prejuízos fiscais do IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL na quitação de débito do parcelamento sem, contudo, estabelecer um limite temporal para esse aproveitamento. Saliente-se que o fisco somente tem conhecimento dos prejuízos fiscais e bases de cálculos negativas referentes a períodos de apuração terminados em 31/12/2008, por constarem de declarações já entregues. Sem o conhecimento dos valores dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas cujo aproveitamento é autorizado pelos parágrafos em questão, não é possível sequer estimar o efeito do dispositivo no Orçamento da União.

O § 3º, por sua vez, traz insegurança jurídica por não definir o conteúdo do chamado ‘balanço especial’ ou mesmo sua finalidade específica, podendo ensejar, inclusive, o entendimento de que seria possível a geração de prejuízos específicos para a quitação de débitos do parcelamento.

Outro dispositivo a ser mencionado é o § 6º do novo artigo proposto, que dispõe sobre a aplicação indiscriminada do prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN às compensações realizadas com a utilização dos créditos nele mencionados. O dispositivo desconsidera as hipóteses de dívida confessada, quando seriam aplicáveis, tão-somente, as regras relativas à prescrição, regulada no art. 174 do CTN. A regra, assim, padece de vício de constitucionalidade, uma vez que traria inovação, por via transversa, ao instituto da decadência, que é matéria reservada à lei complementar, a teor do disposto no art. 146, III, ‘b’, da Constituição. Além disso, a redação do dispositivo pode gerar dúvidas de interpretação. Ao tratar de prazo decadencial, ele não deveria se referir a compensações efetuadas, mas sim aos valores dos tributos que deixaram de ser recolhidos em função das compensações. Ademais, a redação utilizada poderia levar ao entendimento equivocado de que se estabelece um novo prazo para o exercício do direito de compensação.

Quanto ao conteúdo do art. 2º-B, de observar que o reconhecimento indiscriminado do direito ao crédito até 1990, a partir da data da edição da lei de conversão, não leva em consideração a autoridade das decisões judiciais já expedidas, tanto quanto o instituto jurídico da decadência. Com relação à alíquota de 15% (quinze por cento) prevista no parágrafo único do dispositivo, cabe ressaltar que essa seria a alíquota máxima a que poderia chegar o benefício, segundo a legislação original. Assim, o artigo adota critério mais vantajoso do que o estabelecido originalmente, podendo ensejar discussões sobre o percentual aplicado no passado, visto que o dispositivo tem efeitos retroativos.

Por fim, de anotar que os demais dispositivos do art. 40 do projeto de lei de conversão que modificam a Lei nº 11.941, de 2009, restam prejudicados tendo em vista o contido no veto aos arts. 2º-A e 2º-B.”

Os Ministérios da Previdência Social, da Fazenda e do Trabalho e Emprego manifestaram-se ainda pelo veto ao dispositivo abaixo:

Art. 15

“Art. 15. Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, validando-se inclusive para fins de não incidência da contribuição previdenciária, aos pagamentos efetuados, em espécie, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, no período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de julho de 2009, para os gastos de transporte do trabalhador, limitados ao valor da tarifa integral de seu deslocamento.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho de pagamento de Vale-Transporte em desacordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.”

Razões do veto

“O dispositivo promove perdão legal, com imprevisíveis efeitos retroativos, de prática que jamais foi autorizada pela legislação, sendo corrente na doutrina e na jurisprudência que o vale-transporte é benefício que não integra o salário-de-contribuição somente quando pago na forma da Lei nº 7.418, de 1985. Outrossim, o dispositivo contraria os princípios constitucionais da contributividade (art. 195, *caput*) e da contraprestação (art. 195, § 5º).”

O Ministério dos Transportes opinou pelo veto ao dispositivo abaixo:

Art. 7º

“Art. 7º O art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 19. Para apoiar a transferência definitiva do domínio da Malha Rodoviária Federal para os Estados, prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, fica o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2012, recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização das rodovias transferidas e para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários.

§ 1º As obras de que trata o *caput* poderão ser executadas independentemente de solicitação ou de celebração de convênios com as unidades da Federação que tiveram rodovias transferidas na forma da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002.

§ 2º (Revogado).’ (NR)”

Razões do veto

“A autorização ao DNIT para uso de recursos federais para apoio à transferência definitiva da malha federal para os Estados até 31 de dezembro de 2010 já consta da vigente Lei nº 11.314, de 2009. O texto hoje vigente melhor atende ao interesse público, visto que é mais abrangente que o proposto no projeto lei de conversão. Com efeito, o texto atual outorga ao DNIT a tutela do uso comum das respectivas faixas de domínio, compreendendo a fiscalização, regulação, operação, cobrança pelo uso da faixa e resarcimento pelos danos causados nos trechos transferidos.”

O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior manifestou-se pelo veto ao dispositivo abaixo:

Art. 14

“Art. 14. O art. 17 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 17.

I -

c) 77% (setenta e sete por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro na navegação de longo curso não inscrita no REB, de que trata a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e

d) 44% (quarenta e quatro por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso inscrita no REB, de que trata a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

II -

a) 14% (catorze por cento) do AFRMM que tenha gerado na navegação de longo curso, quando a embarcação não estiver inscrita no REB;

b) 47% (quarenta e sete por cento) do AFRMM que tenha gerado na navegação de longo curso, quando a embarcação estiver inscrita no REB;

§ 8º No fomento ao desenvolvimento da Marinha Mercante e da Indústria Naval, a navegação interior será priorizada na liberação dos recursos a conta das ações “Ressarcimento às Empresas Brasileiras de Navegação” e “Incentivo às Empresas Brasileiras”, integrantes da unidade orçamentária “Fundo da Marinha Mercante - FMM”, do Ministério dos Transportes, no orçamento geral da União - OGU, em conformidade com o disposto nesta Lei.” (NR)”

Razões do veto

“Apesar de aumentar os recursos disponíveis para o Fundo da Marinha Mercante, a alteração legal reduz os recursos destinados às empresas de navegação para fazer reparos e atender a crescente demanda do setor em meio a financiamentos planejados com a expectativa desses recursos. Consequentemente, o benefício ao Fundo não seria significativo se comparado ao impacto negativo da mudança para as empresas de navegação no atual momento.”

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestou-se ainda pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 1º do art. 3º da Lei nº da Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008, alterado pelo art. 2º do projeto de lei de conversão

“§ 1º O CPFGCN contará com representantes do Ministério da Fazenda, cujo representante o presidirá, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério dos Transportes e da Casa Civil da Presidência da República.”

Razões do veto

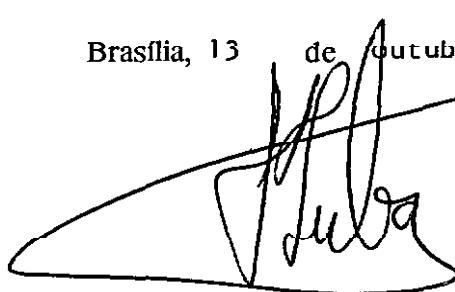
“A composição inicial do Comitê de Participação do FGCN previa apenas a participação de órgãos centrais da Administração Pública Federal, de forma a manter a discussão no âmbito do Comitê equidistante dos interesses setoriais. Esse entendimento não impede, logicamente, a participação dos diversos órgãos na discussão de questões de seu interesse.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 13

de outubro

de 2009.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2009
(oriundo da Medida Provisória nº 462/2009)

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais; altera as Leis nº's 11.786, de 25 de setembro de 2008, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.882, de 23 de dezembro de 2008, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 10.925, de 23 de julho de 2004, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.893, de 13 de julho de 2004, 9.454, de 7 de abril de 1997, 11.945, de 4 de junho de 2009, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 11.326, de 24 de julho de 2006, 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 11.772, de 17 de setembro de 2008, a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; revoga a Lei nº 5.969, de 11 de dezembro de 1973, e o art. 13 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2009, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos exercícios de 2008 e 2009, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Lei e limita-

dos à dotação orçamentária específica para essa finalidade, a ser fixada por meio de decreto do Poder Executivo.

§ 1º O valor referido no caput será calculado observando-se a variação negativa acumulada até o mês imediatamente anterior ao mês da entrega do apoio financeiro a cada ente federado, deduzidos os valores já entregues.

§ 2º O valor correspondente à variação negativa acumulada nos meses de janeiro a março de 2009 será entregue em parcela única até o dia 25 de maio de 2009.

§ 3º O valor correspondente à variação negativa acumulada nos meses de abril e maio de 2009 será entregue em parcela única até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de junho, no caso de haver disponibilidade orçamentária, ou até o 5º (quinto) dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários.

§ 4º As entregas dos valores correspondentes às variações negativas registradas a partir do mês de junho de 2009 ocorrerão, mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, no caso de haver disponibilidade orçamentária, ou até o 5º (quinto) dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 5º O valor referente a cada ente será calculado pelo Banco do Brasil S.A. com base nas condições dispostas neste artigo e creditado em conta bancária específica criada para essa finalidade.

§ 6º Fica autorizado o parcelamento pelo Poder Executivo, em até 120 (cento e vinte) parcelas iguais e sucessivas, corrigidas na forma da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, de todos os débitos dos Municípios oriundos de recebimento de

recursos da União, referentes a convênios, cujas prestações de contas não foram realizadas até 31 de dezembro de 2008, passando os Municípios à condição de adimplentes, após o requerimento de parcelamento dos referidos débitos ter sido protocolado.

Art. 2º Os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN, para a formação de seu patrimônio.

.....
§ 2º O patrimônio do FGCN será formado pelos recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos demais cotistas, bem como pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

- I - em moeda corrente;
 - II - em títulos públicos;
 - III - por meio de suas participações minoritárias; ou
 - IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.
-" (NR)

"Art. 3º Fica criado o Comitê de Participação no Fundo de Garantia para a Construção Naval - CPFGCN, órgão colegiado com composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 1º O CPFGCN contará com representantes do Ministério da Fazenda, cujo representante o presidirá, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério dos Transportes e da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º O estatuto e o regulamento do FGCN deverão ser examinados previamente pelo CPFGCN antes de sua aprovação na assembleia de cotistas." (NR)

"Art. 4º O FGCN terá por finalidade garantir o risco de crédito das operações de financiamento à construção ou à produção de embarcações e o risco decorrente de performance de estaleiro brasileiro.

.....
§ 2º O provimento de recursos de que trata o caput será concedido para garantir os riscos nele especificados das operações relacionadas:

I - à construção ou à produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação destinada à empresa brasileira de navegação que opere na navegação de cabotagem ou longo curso;

II - à construção ou à produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação destinada à navegação interior de cargas ou de passageiros de elevado interesse social;

III - à construção ou à produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação de apoio marítimo, de

apoio portuário ou destinada à pesca industrial, no âmbito do Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira, instituído pela Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, bem como de embarcação de pequeno porte destinada à pesca artesanal profissional ou às atividades do micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interior de passageiros;

IV - à construção ou à produção, e à modernização, em estaleiro brasileiro, de embarcação destinada ao controle, à proteção ou à segurança da navegação;

V - à construção ou à produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação especializada do tipo navio ou plataforma flutuante semi-submersível, destinada às operações de exploração, perfuração e completação petrolíferas e as relacionadas ao desenvolvimento da exploração e produção de petróleo e gás natural oriundas de reservas localizadas no mar territorial brasileiro.

§ 3º A garantia de que trata o caput restringe-se às embarcações construídas ou produzidas no mercado naval brasileiro, restrita ao período de construção da embarcação até a assinatura do respectivo termo de entrega e aceitação, excetuando-se as embarcações destinadas às atividades de micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interior de passageiros.

§ 4º A garantia de que trata o caput terá vigência até a aceitação da embarcação pelo contratante da construção ou até 24 (vinte e quatro) meses após a entrega da embarcação pelo construtor, o que ocorrer antes.

§ 5º Para as embarcações destinadas às atividades do micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interior de passageiros, a garantia de que trata o caput contemplará o tempo de financiamento da embarcação.

§ 6º A garantia de risco de performance de que trata o caput só será devida em situações decorrentes de responsabilidade do construtor naval.

§ 7º A garantia de risco de crédito de que trata o caput será devida quando se caracterizar situação de inadimplemento contratual do beneficiário ou vencimento antecipado do contrato de financiamento, conforme previsto no regulamento do FGCN.

§ 8º O detalhamento dos riscos a serem suportados pelo FGCN, de que trata o caput, como a forma de pagamento de garantia prestada por aquele Fundo ao risco de crédito no caso de vencimento antecipado do financiamento, bem como os limites de exposição do FGCN superiores às cotas integralizadas, serão definidos conforme previsto em estatuto e regulamento." (NR)

"Art. 5º Será devido ao FGCN comissão pecuniária a ser cobrada do estaleiro pela instituição financeira concedente do financiamento ou pela empresa brasileira de navegação, com a finalidade de remu-

nerar o risco assumido por aquele Fundo em cada operação garantida." (NR)

"Art. 6º Constituem fontes de recursos do FCCN,

....." (NR)

"Art. 7º

§ 1º Cada operação de financiamento poderá ter, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do seu saldo devedor garantido com o provimento de recursos do FGCN, a depender do risco da operação, salvo hipóteses específicas definidas em estatuto e regulamento daquele Fundo, nos quais este limite poderá ser elevado.

§ 2º Cada embarcação construída com garantias do FGCN poderá contar com, no máximo, 10% (dez por cento) do valor da operação para a cobertura do risco de performance do estaleiro garantido.

§ 3º Para embarcações destinadas às atividades do micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interno de passageiros, cada operação de financiamento poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do seu saldo devedor garantido com recursos do FGCN.

§ 4º O limite de exposição do FGCN com relação a cada entidade garantida será de 25% (vinte e cinco por cento) do seu patrimônio." (NR)

"Art. 9º Nas operações garantidas pelo FGCN, exceto para as embarcações destinadas às atividades de micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interno de passageiro,

poderá ser exigida, cumulativamente ou não, a constituição das seguintes contra-garantias por aquele Fundo, sem prejuízo de outras:

.....

V - seguro garantia com cobertura mínima de 10% (dez por cento) do valor do crédito concedido, para os objetivos tratados nos incisos I a IV do § 2º do art. 4º desta Lei;

VI - seguro garantia com cobertura mínima de 3% (três por cento) do valor do crédito concedido, para os objetivos tratados no inciso V do § 2º do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Caso o penhor da totalidade das ações de emissão do estaleiro construtor já tiver sido dado em garantia, poderá ser aceita a promessa de penhor da totalidade das ações de emissão do estaleiro, conforme estatuto e regulamento." (NR)

"Art. 10. Nos casos de garantias concedidas pelo FGCB nas operações de financiamento aos estaleiros brasileiros para a construção de embarcações, nos termos desta Lei, a empresa contratante da construção deverá intervir no contrato de financiamento celebrado entre a instituição financeira e o estaleiro construtor, obrigando-se a liquidar a dívida perante a instituição financeira ou assumi-la em até 5 (cinco) dias após a assinatura do termo de entrega e aceitação da embarcação financiada." (NR)

"Art. 11. Será admitida a extensão do prazo da garantia do FGCB no caso de haver renegociação do

contrato de construção que implique dilatação do prazo originalmente pactuado.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A, 2º-B e 11-A:

"Art. 2º-A Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - estaleiro brasileiro: a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto a indústria de construção e reparo navais;

II - contratante da construção: pessoa jurídica que contrata a construção de embarcação em estaleiro brasileiro, podendo ser empresa brasileira de navegação nos termos definidos na Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004;

III - risco de crédito: incerteza relacionada ao recebimento tempestivo de valor contratado, a ser pago pelo beneficiário do financiamento, causada pelo não cumprimento pelo estaleiro brasileiro do cronograma de construção aprovado pelas partes;

IV - risco de performance: incertezas relacionadas ao fiel cumprimento de todas as obrigações contraídas em contrato para construção pelo construtor e a inadequação da qualidade da construção, em conjunto ou isoladamente, com a possibilidade de prejuízo decorrente de inadimplemento."

"Art. 2º-B É facultada a constituição de patrimônio de afetação, para a cobertura de cada projeto beneficiado pelo FGCN, o qual não se comunicará

com o restante do patrimônio daquele Fundo, ficando vinculado exclusivamente à garantia da respectiva cobertura, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do Fundo.

Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em cartório de registro de títulos e documentos."

"Art. 11-A. Os rendimentos auferidos pela carteira do FGCN não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do Fundo."

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

"Art. 7º-A A autoridade portuária ou a entidade concessionária de porto organizado poderá celebrar convênios com os órgãos previstos no art. 7º, com a interveniência dos Municípios e Estados, juridicamente interessados, para o fim específico de facilitar a autuação por descumprimento da legislação de trânsito.

S 1º O convênio valerá para toda a área física do porto organizado, inclusive, nas áreas dos terminais alfandegados, nas estações de transbordo, nas instalações portuárias públicas de pequeno porte

e nos respectivos estacionamentos ou vias de trânsito internas.

§ 2º Considera-se juridicamente interessado o Estado ou o Município nos casos nos quais haja necessidade de cumprimento da legislação estadual ou municipal nas áreas definidas no § 1º.

§ 3º O convênio de que trata o caput poderá ser celebrado diretamente;

I - com o Estado e com o Município quando, no respectivo porto ou terminal alfandegado, existir carreira própria de guarda portuária, que, nesta hipótese, ficará responsável pela autuação das infrações;

II - com entidades públicas que tenham por finalidade a fiscalização das infrações portuárias que, nesta hipótese, ficarão responsáveis pela autuação das infrações."

Art. 5º A Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º
.....

§ 9º Os recursos provenientes de empréstimos em moeda estrangeira concedidos pelo Banco Central do Brasil, na forma deste artigo, poderão ser repassados, no País, com cláusula de reajuste vinculado à variação cambial."(NR)

"Art. 1º-A Os créditos do Banco Central do Brasil decorrentes de operações de redesconto ou de empréstimo não serão alcançados pela decretação de

intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição financeira.

Parágrafo único. Os ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redesconto ou em garantia de operações de empréstimo não integrarão a massa, nem terão seu pagamento obstado pela suspensão da fluência do prazo das obrigações da instituição sob intervenção."

Art. 6º O art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 8º

§ 1º A execução e a gestão descentralizadas referidas no caput serão implementadas mediante adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Bolsa Família.

§ 2º Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD, para utilização em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados pelo Poder Executivo, e destinado a:

I - medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal na execução dos procedimentos de cadastramento, na gestão de benefícios e de condicionalidades, na articulação intersetorial, na implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias e no acompanhamento e execução de procedimentos de controle;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e municipal do Programa; e

III - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federados a título de apoio financeiro.

§ 3º A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federados que aderirem ao Programa Bolsa Família recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa, desde que alcancem índices mínimos no IGD.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, o Poder Executivo Federal regulamentará:

I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa Bolsa Família, incluindo as obrigações dos entes respectivos;

II - os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

III - os procedimentos e instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa Bolsa Família pelos entes federados.

§ 5º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Programa Bolsa Família, aferidos na forma do inciso I do § 2º serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios submeterão suas prestações de contas às respectivas instâncias de controle social, previstas no art. 9º, e, em caso de não aprovação, os recursos

financeiros transferidos na forma do § 3º deverão ser restituídos pelo ente federado ao respectivo Fundo de Assistência Social, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal.

§ 7º O montante total dos recursos de que trata o § 3º não poderá exceder a 3% (três por cento) da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família, devendo o Poder Executivo fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federado."(NR)

Art. 7º O art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Para apoiar a transferência definitiva do domínio da Malha Rodoviária Federal para os Estados, prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, fica o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2012, recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização das rodovias transferidas e para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários.

S 1º As obras de que trata o caput poderão ser executadas independentemente de solicitação ou de celebração de convênios com as unidades da Federação que tiveram rodovias transferidas na forma da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002.

S 2º (Revogado)."(NR)

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 18:

"Art. 1º

.....

§ 18. O parcelamento de que trata este artigo será atualizado mensalmente pela média aritmética dos valores respectivos da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para Títulos Federais referentes a cada mês." (NR)

Art. 9º O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10, 2209.00.00 e 3824.9029-EX 01, todos da NCM, destinadas à alimentação humana, animal ou à fabricação de biodiesel, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezem-

bro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

.....
§ 3º

.....
IV - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para as matérias primas de origem vegetal destinadas à fabricação do biodiesel.

....."(NR)

Art. 10. O art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a inclusão do seguinte § 7º:

"Art. 18.

.....
§ 7º Além das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput e no § 2º deste artigo, o espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes e de outros bens do domínio da União, contíguos a imóveis da União afetados ao regime de aforamento ou ocupação, poderão ser objeto de cessão de uso."(NR)

Art. 11. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 21:

"Art. 20.

.....
§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição

de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS." (NR)

Art. 12. Fica acrescido ao art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o seguinte § 12:

"Art. 25.

.....

§ 12. Não integram a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento nem o produto animal destinado à reprodução ou à criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. (NR)

Art. 13. Excepcionalmente, a declaração de utilidade pública para implementação dos investimentos e ações integrantes do Projeto Piloto de Investimentos Públicos - PPI, previstos na lei orçamentária e créditos adicionais, poderá ser realizada até 31 de dezembro de 2010, sem a observância do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 14. O art. 17 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.

I -

.....

c) 77% (setenta e sete por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro na navegação de longo curso não inscrita no REB, de que trata a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e

d) 44% (quarenta e quatro por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso inscrita no REB, de que trata a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

II -

a) 14% (catorze por cento) do AFRMM que tenha gerado na navegação de longo curso, quando a embarcação não estiver inscrita no REB;

b) 47% (quarenta e sete por cento) do AFRMM que tenha gerado na navegação de longo curso, quando a embarcação estiver inscrita no REB;

.....

§ 8º No fomento ao desenvolvimento da Marinha Mercante e da Indústria Naval, a navegação interior será priorizada na liberação dos recursos a conta das ações "Ressarcimento às Empresas Brasileiras de Navegação" e "Incentivo às Empresas Brasileiras", integrantes da unidade orçamentária "Fundo da Marinha Mercante - FMM", do Ministério dos Transportes, no orçamento geral da União - OGU, em conformidade com o disposto nesta Lei." (NR)

Art. 15. Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, validando-se inclusive para fins de não incidência da contribuição previdenciária, aos pagamentos efetuados, em espécie, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, no período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de julho de 2009, para os gastos de transporte do trabalhador, limitados ao valor da tarifa integral de seu deslocamento.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho de pagamento de Vale-Transporte em desacordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Art. 16. Os arts. 1º e 2º e os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados.

..... " (NR)

"Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro de Identidade Civil, acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão." (NR)

"Art. 3º

s 1º Fica a União autorizada a firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para a im-

plementação do número único de registro de identificação civil.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal, signatários do convênio, participarão do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil e ficarão responsáveis pela operacionalização e atualização, nos respectivos territórios, do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, em regime de compartilhamento com o órgão central, a quem caberá disciplinar a forma de compartilhamento a que se refere este parágrafo.

§ 3º (Revogado)." (NR)

Art. 17. O art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

§ 1º

.....
III - aplicam-se também às aquisições no mercado interno ou importações de empresas denominadas fabricantes-intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação.

§ 2º Apenas a pessoa jurídica habilitada pela Secretaria de Comércio Exterior poderá efetuar aquisições ou importações com suspensão na forma deste artigo.

....."(NR)

Art. 18. A despesa do empregador com a contratação de planos de saúde ou seguro de saúde, total ou parcial, para os seus empregados, no que se refere à contribuição do empregador:

I - não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração do empregado para quaisquer efeitos;

II - não constituirá base de incidência da contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

III - não se configurará como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 19. Fica criado o Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária dos Municípios - CRDPM, órgão colegiado, em cuja composição fica assegurada a participação de entidade nacional de representação da maioria dos Municípios brasileiros.

Art. 20. O CRDPM terá por finalidade proceder ao encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:

I - valores referentes à compensação financeira entre os regimes de previdência de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

II - valores pagos, indevidamente, a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais, previstos na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e suspensa a sua execução pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005;

III - valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que de-

clarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário;

IV - valores apurados em razão da redução do saldo devedor, de readequação dos percentuais de retenção ou de valores das parcelas de amortização nas prestações vincendas;

V - outros valores não previstos nos incisos I a IV.

Parágrafo único. Para proceder ao encontro de contas referido no caput deste artigo, o Poder Executivo apresentará demonstrativos discriminativos com os valores de seus créditos e débitos previdenciários perante cada município, que poderão ser impugnados no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação, prorrogáveis por igual período.

Art. 21. Os arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 7º, 8º, 9º, 15, 18, 31, 45, 53 e 57 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

III - para a liquidação, até 2009, de operações inadimplidas:

.....

IV -

a) a exigência do pagamento integral da parcela com vencimento em 2009, com incidência do bônus contratual se paga até a data de seu vencimento, ou, em caso de pagamento ainda em 2009, após o vencimento, com ajuste nos termos das alíneas a e b do inciso III do caput deste artigo;

.....

§ 2º Nas operações repactuadas segundo as condições estabelecidas pelo art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, os descontos previstos para liquidação antecipada até 2009 devem ser substituídos pelos descontos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

..... " (NR)
"Art. 2º
.....
III -
.....

b) o saldo devedor remanescente será reescalonado em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento pactuado para até 30 de dezembro de 2009 e os demais para 31 de outubro de cada ano, até 2025;

..... " (NR)
"Art. 3º
.....

§ 2º Fica autorizado, para os mutuários de operações de que trata o *caput* deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplidas de anos anteriores a 2009, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2009 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

..... " (NR)

"Art. 5º

.....

II -

.....

c)

1. exigência do pagamento da parcela com vencimento em 2009, considerando os prazos estipulados pelo CMN, tomada sem encargos adicionais de inadimplemento para os pagamentos efetuados até a data do vencimento contratual;

2. distribuição do saldo devedor vencido, ajustado nos termos da alínea a deste inciso, entre as parcelas vincendas a partir de 2010;

..... " (NR)

"Art. 7º

I -

.....

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2009, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2009, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

II -

.....

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2009, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2009, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

III -

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2009, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2009, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

IV -

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2009, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea a deste inciso;

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2009, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea a deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do caput deste artigo;

.....

§ 5º Fica o gestor financeiro do FNE, quando a garantia exigir o registro do instrumento contratual em cartório, autorizado a transferir os recursos desse Fundo para contratação da nova operação de crédito que irá liquidar o saldo devedor das operações do Programa com a Desenbahia ou com o Banco do Brasil S.A., de que trata o inciso V deste artigo, com base no respectivo protocolo do pedido de assentamento." (NR)

"Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2009:

.....

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de março de 2010, mantendo-as na Dívida Ativa da União, observadas as seguintes condições:

.....

§ 3º Ficam suspensas até 31 de março de 2010 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de março de 2010.

.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de novembro de 2009, que forem liquidadas até 30 de dezembro de 2009 ou renegociadas até 31 de março de 2010, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 8º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do Prodecer - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional.

§ 9º Para as operações do Prodecer - Fase II de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma:

I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados;

II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

..... "(NR)

"Art. 9º Para fins de enquadramento de operações contratadas com cooperativas, associações de produtores rurais e condomínios de produtores rurais, nas faixas de desconto a que se referem os arts. 1º, 2º, 6º, 7º e 8º desta Lei, os saldos devedores nas datas previstas naqueles dispositivos serão considerados:

.....

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante, excluindo-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ." (NR)

"Art. 15.

S 1º As operações que já tenham sido classificadas como prejuízo pelas instituições financeiras não são beneficiárias da renegociação de que trata este artigo, ficando a critério de cada instituição a adoção de medidas que visem à recuperação de seus haveres, ficando a União dispensada de qualquer ônus decorrente dessas medidas.

..... "(NR)

"Art. 18.

I - nas operações contratadas ou renegociadas com taxas prefixadas de juros cujos mutuários desejam liquidá-las ou renegociá-las até 2009:

a)

.....
3. para liquidação integral da dívida até 2009, consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas na data da liquidação e concessão de bônus de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado, em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

.....

II - nas operações contratadas ou renegociadas com taxas variáveis de juros cujos mutuários desejem liquidá-las ou renegociá-las até 2009, independentemente da situação de adimplência ou inadimplência de cada operação:

c) para liquidação integral da dívida até 2009, consolidação do saldo devedor vencido ajustado e das parcelas vincendas, na data da liquidação, e concessão de bônus de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado, em substituição aos bônus de adimplência contratuais.

..... " (NR)

"Art. 31.

.....
§ 2º Fica o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar, até 30 de dezembro de 2009, uma nova operação de crédito para liquidação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, contraídas no âmbito do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - Prodecer - Fase III, observando que:

..... " (NR)

"Art. 45. Fica autorizada a substituição dos encargos financeiros das operações rurais e não rurais em curso, contratadas até 14 de janeiro de 2001 e lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, mediante solicitação do mutuário e formalização de aditivo ao instrumento de crédito, pelos encargos previamente praticados para esses financiamentos, conforme o porte do mutuário, procedendo-se ao recálculo do saldo das parcelas não liquidadas com a aplicação dos seguintes encargos:

..... " (NR)

"Art. 53. Fica o gestor do Funcafé autorizado a financiar a liquidação de dívidas de café vinculadas à Cédula de Produto Rural - CPR, física ou financeira, com vencimento contratual previsto até 31 de dezembro de 2007, inclusive aquelas com vencimento até 2007 substituídas para vencimento em 2008 ou 2009, emitidas por produtores rurais ou suas cooperativas, observadas as seguintes condições:

.....

II - encargos financeiros:

a) até 30 de setembro de 2009: taxa efetiva de juros de 7,5% a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano); e

b) a partir de 1º de outubro de 2009: taxa efetiva de juros de 6,75% a.a. (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano);

..... " (NR)

"Art. 57.

.....
§ 4º Os recursos serão liberados para as operações de que trata este artigo:

I - mediante a assinatura de assunção da dívida pelo mutuário, com o aval da cooperativa, nos casos de renegociação da operação;

II - mediante listagem das operações entregue pela cooperativa, com as respectivas informações de cada uma das operações, nos casos de liquidação da operação no ato da renegociação em 2009.

..... " (NR)

Art. 22. Os títulos dos Anexos III, V e VII da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO III

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - Etapas 1 e 2: desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2009."

"ANEXO V

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - Etapa 3: desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2009."

"ANEXO VII

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - Etapa 4: desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2009."

Art. 23. O art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 3º

.....
§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de

enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos.

S 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN." (NR)

Art. 24. A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de:

....." (NR)

"Art. 5º-A Fica o Poder Executivo autorizando a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares, suas associações e cooperativas nas operações de crédito rural contratadas, ou que vierem a ser contratadas, com as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF."

Art. 25. O Capítulo XVI da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO XVI
DA GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA**

'Art. 59. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO será regido pelas disposições desta Lei e assegurará ao produtor rural, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional:

I - a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações;

..... ' (NR)

'Art. 60.

II - por recursos do Orçamento da União e outros recursos que vierem a ser alocados ao programa,

..... ' (NR)

.....

'Art. 65.

Parágrafo único. Não serão cobertas as perdas relativas à exploração rural conduzida sem a observância da legislação e das normas do Proagro.' (NR)

'Art. 65-A. Será operado, no âmbito do Proagro, o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar - PROAGRO Mais, que assegurará ao agricultor familiar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional:

I - a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio ou

de parcelas de investimento, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações;

II - a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio ou em investimento rural, quando ocorrerem perdas em virtude dos eventos citados no inciso I;

III - a garantia de renda mínima da produção agropecuária vinculada ao custeio rural.'

'Art. 65-B. A comprovação das perdas será efetuada pela instituição financeira, mediante laudo de avaliação expedido por profissional habilitado.'

'Art. 65-C. Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e do Desenvolvimento Agrário - MDA, em articulação com o Banco Central do Brasil, deverão estabelecer conjuntamente as diretrizes para o credenciamento e para a supervisão dos encarregados dos serviços de comprovação de perdas imputáveis ao Proagro.

Parágrafo único. O MDA credenciará e supervisionará os encarregados da comprovação de perdas imputáveis ao Proagro, devendo definir e divulgar instrumentos operacionais e a normatização técnica para o disposto neste artigo, observadas as diretrizes definidas na forma do caput.'

.....

'Art. 66-A. O Proagro será administrado pelo Banco Central do Brasil, conforme normas, critérios e condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional.'"

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a doar aos Programas conduzidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Secretaria Nacional de Defesa Civil e Ministério da Educação para atendimento às demandas geradas pelas populações em situação de insegurança alimentar, até 70.000 (setenta mil) toneladas de feijão dos estoques públicos.

§ 1º As doações serão efetivadas mediante termo firmado pelo Poder Executivo, por intermédio da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, e correrão à conta de dotações orçamentárias da Política de Garantia de Preços Mínimos.

§ 2º Caberá à CONAB promover o transporte do que trata este artigo até o local de destino, por meios próprios ou de terceiros, correndo as despesas decorrentes à conta de dotações orçamentárias da Política de Garantia de Preços Mínimos.

Art. 27. O item 4.2 - Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, passa a vigorar acrescido do seguinte porto:

"4.2. Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação.

Nº de Ordem	Denominação	UF	Localização
217	Porto-Sul	BA	Ilhéus

..... " (NR)

Art. 28. A Reserva Extrativista Marinha da Baía do Iguape, criada pelo Decreto de 11 de agosto de 2000, localizada nos Municípios de Maragogipe e Cachoeira, Estado da Bahia, passa a ter o seguinte Memorial Descritivo, baseado na Carta SD-24-X-A-IV, na escala 1:100.000, publicada pelo Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE: parte do Ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas $38^{\circ}51'0.41''W$ e $12^{\circ}51'1.82''S$, localizado na margem direita do rio Paraguaçu, próximo à comunidade de São Roque; deste, segue por uma reta, com azimute $17^{\circ}30'41''$ e distância aproximada de 1.461,67 metros, até o Ponto 02 de coordenadas geográficas aproximadas $38^{\circ}50'46.11''W$ e $12^{\circ}50'16.29''S$, localizado sobre a linha divisória dos Municípios de Maragogipe, Saubara e Cachoeira; deste, segue pela linha divisória dos Municípios de Saubara e Cachoeira, por uma distância aproximada de 2.105,80 metros, até o Ponto 03 de coordenadas geográficas aproximadas $38^{\circ}50'6.29''W$ e $12^{\circ}49'22.84''S$; deste, acompanhando o limite da zona terrestre do mangue, no sentido montante do rio Paraguaçu, por uma distância aproximada de 13.040,05 metros, até o Ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas $38^{\circ}52'9.79''W$ e $12^{\circ}45'45.29''S$; deste, segue por uma reta, com azimute $17^{\circ}23'32''$ e distância aproximada de 2.252,37 metros, até o Ponto 05 de coordenadas geográficas aproximadas $38^{\circ}51'48.24''W$ e $12^{\circ}44'33.09''S$, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; deste, segue por uma reta, com azimute $01^{\circ}21'17''$ e distância aproximada de 1.985,52 metros, até o Ponto 06 de coordenadas geográficas aproximadas $38^{\circ}51'44.94''W$ e $12^{\circ}43'28.71''S$, localizado na confluência do riacho Catu com um igarapé sem denominação; deste, segue por uma reta, com azimute $331^{\circ}24'54''$ e distância aproximada de 845,61 metros, até o Ponto 07 de coordenadas geográficas aproximadas $38^{\circ}51'59.05''W$ e $12^{\circ}43'6.43''S$, localizado no limite da zona terrestre do mangue; deste, acompanhando o limite da zona terrestre do mangue, no sentido montante do rio Paraguaçu, contornando a Baía do Iguape, por uma distância aproximada de 67.028,41 metros, até

o Ponto 08 de coordenadas geográficas aproximadas $38^{\circ}56'18.20''W$ e $12^{\circ}41'2.35''S$, localizado na confluência de um igarapé sem denominação com a margem esquerda do rio Paraguaçu; deste, segue por uma reta, com azimute $310^{\circ}51'47''$ e distância aproximada de 565,114 metros, até o Ponto 09 de coordenadas geográficas aproximadas $38^{\circ}56'32.38''W$ e $12^{\circ}40'50.31''S$, localizado na confluência do rio Subaúma com a margem direita do rio Paraguaçu; deste, segue pela margem direita do rio Paraguaçu, no sentido jusante, por uma distância aproximada de 1.981,84 metros, até o Ponto 10 de coordenadas geográficas aproximadas $38^{\circ}56'32.26''W$ e $12^{\circ}41'54.15''S$, localizado na margem esquerda da desembocadura do rio Sinunga com o rio Paraguaçu; deste, contornando o limite da zona terrestre de mangue, no sentido montante do rio Sinunga, por uma distância aproximada de 1.633,67 metros, até o Ponto 11 de coordenadas geográficas aproximadas $38^{\circ}57'14.77''W$ e $12^{\circ}42'1.58''S$, localizado na margem esquerda do rio Sinunga; deste, segue contornando o limite da zona terrestre de mangue, no sentido jusante do rio Sinunga, por uma distância aproximada de 1.364,64 metros, até o Ponto 12 de coordenadas geográficas aproximadas $38^{\circ}56'31.52''W$ e $12^{\circ}41'57.46''S$, localizado na margem direita da desembocadura do rio Sinunga com o rio Paraguaçu; deste, segue pela margem direita do rio Paraguaçu, acompanhando o limite da zona terrestre do mangue, no sentido jusante, por uma distância aproximada de 69.251,46 metros, até o Ponto 1, início deste memorial descritivo, totalizando um perímetro aproximado de 163.510,22 metros e uma área aproximada de 10.074,42 hectares.

§ 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de desapropriação, na forma da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, os imóveis rurais de legítimo domínio privado e suas

benfeitorias que vierem a ser identificados na área incorporada à unidade de conservação, para os fins previstos no art. 18 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º A Administração da Reserva Extrativista Marinha da Baía do Iguape fica a cargo do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

Art. 29. O § 1º do art. 18 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

§ 1º A liberação dos recursos de que trata o caput será efetuada no âmbito do PMCMV e ficará condicionada a que, nas operações realizadas com esses recursos:

I - seja exigida a participação dos beneficiários sob a forma de prestações mensais;

II - haja a quitação da operação, em casos de morte e invalidez permanente do mutuário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; e

III - haja o custeio de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário.

..... "(NR)

Art. 30. O art. 2º da Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 2º

.....

§ 3º Nas operações em que sejam utilizados recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, os agentes financeiros poderão dispensar a con-

tratação de seguro de que trata o caput, nas hipóteses em que os riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel estejam garantidos pelos respectivos Fundos." (NR)

Art. 31. O art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º a 7º, com a seguinte redação:

"Art. 27.

.....
§ 5º As infrações mencionadas nos incisos II e III do art. 23 deste Decreto-Lei, quando referentes a mercadorias de valor inferior a US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), e no inciso IX do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, serão apuradas em procedimento simplificado, no qual:

I - as mercadorias serão relacionadas pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o local de depósito, devendo a relação ser afixada em edital na referida unidade por 20 (vinte) dias; e

II - decorrido o prazo a que se refere o inciso I:

a) sem manifestação por parte de qualquer interessado, serão declaradas abandonadas e estarão disponíveis para destinação, dispensada a formalidade a que se refere o caput, observado o disposto nos arts. 28 a 30 deste Decreto-Lei; ou

b) com manifestação contrária de interessado, será adotado o procedimento previsto no caput e nos §§ 1º a 4º deste artigo.

§ 6º O Ministro de Estado da Fazenda poderá complementar a disciplina do disposto no § 5º, bem como aumentar em até 2 (duas) vezes o limite nele estabelecido.

§ 7º O disposto nos §§ 5º e 6º não se aplica na hipótese de mercadorias de importação proibida."(NR)

Art. 32. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I - animais vivos classificados na posição 01.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 05.06.90.00, 05.10.00.10, 15.02.00.1, 41.01.20.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM;

II - produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 05.06.90.00, 05.10.00.10, 15.02.00.1, 41.01.20.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30, da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo:

I - não alcança a receita bruta auferida nas vendas a consumidor final;

II - aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 05.06.90.00, 05.10.00.10, 15.02.00.1, 41.01.20.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados na posição 01.02 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições de pessoa jurídica que exerce atividade agropecuária ou cooperativa de produção agropecuária.

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que trata o § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O crédito apurado na forma do caput deste artigo deverá ser utilizado para desconto do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno.

§ 6º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito na forma prevista no § 5º deste artigo poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - solicitar seu resarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens classificados na posição 01.02 da NCM, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Art. 34. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda as mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 05.06.90.00, 05.10.00.10, 15.02.00.1, 41.01.20.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM poderá descontar da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 1º É vedada a apuração do crédito de que trata o caput deste artigo nas aquisições realizadas pelas pessoas jurídicas mencionadas no inciso II do caput do art. 32 desta Lei.

§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica às mercadorias de que trata o caput deste artigo, adquiridas com suspensão das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 35. As pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração não cumulativa deverão apurar e registrar, de forma segregada, os créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e os arts. 15 e 17 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os créditos presumidos previstos nas Leis da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins,

discriminando-os em função da natureza, origem e vinculação desses créditos, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Aplicam-se ao caput deste artigo, no que couber, as disposições previstas nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 36. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados nos códigos 01.02, 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29 da NCM, existentes na data de publicação desta Lei, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vencendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o caput deste artigo somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2004 a 2007, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2008 e no período compreendido entre janeiro de 2009 e o mês de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2010.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, des-

pesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 37. A partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei, não mais se aplica o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, às mercadorias ou produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29 e 15.02.00.1 da NCM.

Art. 38. O art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

"Art. 96.

.....
§ 11. Os Municípios que não conseguirem optar pelo parcelamento no prazo estipulado pelo § 6º terão um novo prazo para adesão que se encerrará no dia 30 de novembro de 2009." (NR)

Art. 39. Ficam convalidadas as transferências de recursos efetivadas aos Municípios, Estados e Distrito Federal, com base nos resultados apresentados na gestão descentralizada do Programa Bolsa Família, a título de apoio financeiro à gestão do Programa entre 1º de abril de 2006 e 14 de maio de 2009, inclusive.

Art. 40. A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A Poderão ser pagos ou parcelados, nas condições previstas neste artigo e nesta Lei, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do

Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT.

§ 1º Os débitos de que trata o caput deste artigo poderão ser pagos ou parcelados em até 12 (doze) prestações mensais com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 90% (noventa por cento) das multas isoladas, de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal.

§ 2º As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios.

§ 3º Fica assegurado aos contribuintes que realizam a apuração do Imposto de Renda pelo lucro real anual, o direito à apuração de balanço especial a ser levantado para a adesão ao parcelamento de que trata este artigo.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte

e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

S 5º A opção pela extinção do crédito tributário na forma deste artigo não exclui a possibilidade de adesão ao parcelamento previsto nesta Lei.

S 6º Será observado o prazo decadencial previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nas compensações realizadas com o incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e decorrentes da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT.”

"Art. 2º-B Será reconhecido o direito de crédito de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e alterações posteriores, para exportações realizadas até o ano de 1990, para os litígios, administrativos ou judiciais, instaurados até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos atualizados serão calculados pela alíquota de 15% (quinze por cento), aplicada sobre o valor FOB das mercadorias exportadas, excluídos os valores relativos a drawback."

"Art. 4º

Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Con-

tribuição_Social_sobre_o_Lucro_Líquido,_da_Contribuição_para_o_PIS/Pasep_e_da_Contribuição_para_o_Financiamento_da_Seguridade_Social__COFINS_a_parcela equivalente_à_redução_do_valor_das_multas,_juros_e encargo_legal_em_decorrência_do_disposto_nos_arts._1º a_3º desta Lei."(NR)

"Art. 6º O sujeito_passivo que possuir ação judicial_em_curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas_dos_arts._1º_a_3º desta Lei, desistir da respectiva ação_judicial e renunciar a qualquer alegação_de_direito_sobre_a_qual_se_funda_a_referida ação, protocolando requerimento_de_extinção do processo_com_resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro_de_1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

..... "(NR)

"Art. 9º As reduções previstas nos arts. 1º a_3º desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão_de_redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos nos arts. 1º a 3º desta Lei, prevalecerão os percentuais nela referidos,

aplicados sobre os respectivos valores originais." (NR)

"Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei:

....." (NR)

"Art. 13. Aplicam-se, subsidiariamente, aos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º desta Lei as disposições do § 1º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se lhes aplicando o disposto no art. 14 da mesma Lei." (NR)

Art. 41. A Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A Aos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. A inobservância da transferência obrigatória de que trata o caput deste artigo sujeita os recursos depositados à remuneração à taxa Selic e sujeita os administradores da Caixa Econômica Federal às penalidades impostas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

Art. 42. Os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

§ 12.

.....

XVIII - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

XIX - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM;

XX - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM;

XXI - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM.

§ 13. O Poder Executivo poderá regulamentar:

.....
II - a utilização do benefício da alíquota 0 (zero) de que tratam os incisos I a VII e XVIII a XXI do § 12 deste artigo.

..... "(NR)

"Art. 28.

.....
XV - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM;

XVI - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM;

XVII - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII e XIV a XVII do caput deste artigo."(NR)

Art. 43. O art. 9º da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

IX - participar minoritariamente do capital de empresas que tenham por objeto construir e operar a EF 232, de que trata o item 3.2.2 - Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, com as alterações introduzidas por esta Lei.

S 3º A autorização será deliberada por assembleia geral de acionistas especialmente convocada para esse fim."(NR)

Art. 44. A Floresta Nacional de Roraima, criada pelo Decreto nº 97.545, de 1º de março de 1989, passa a ter uma área de 167.268,74 ha (cento e sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e oito hectares e setenta e quatro centiares), tendo por base cartográfica as cartas topográficas do IBGE: NA-20-X-A-III, NA-20-X-A-IV, NA-20-X-A-V, NA-20-X-A-VI e a base Raster consolidada pela Agência Nacional de Águas em formato ECW na escala 1:1.000.000, com o seguinte Memorial Descritivo: partindo do Ponto 1 de coordenadas geográficas aproximadas 3°06'21,68"N e 62°00'48,54"WGr, segue por uma linha reta, com azimute 131°32'04" e distância aproximada de 1.199,42 metros, até o Ponto 2 de coordenadas geográficas aproximadas 03°05'55,562"N e 62°00'19,483"WGr (coincidente com o Marco MP-29 da Terra Indígena YANOMAMI); deste segue por uma linha reta, com azimute 134°45'13,1" e distância aproximada 2.385,80 metros, até o Ponto 3 de coordenadas geográficas aproximadas 03°05'00,811"N e 61°59'24,650"WGr (coincidente com o Marco MP-30 da Terra Indígena YANOMAMI); deste segue por uma linha re-

ta, com azimute $134^{\circ}44'56,6''$ e distância aproximada de 2.139,59 metros, até o Ponto 4 de coordenadas geográficas aproximadas $03^{\circ}04'11,713''N$ e $61^{\circ}58'35,474''WGr$ (coincidente com o Marco MP-31 da Terra Indígena YANOMAMI); deste segue por uma linha reta, com azimute $143^{\circ}55'00,8''$ e distância aproximada de 215,73 metros, até o Ponto 5 de coordenadas geográficas aproximadas $03^{\circ}04'06,031''N$ e $61^{\circ}58'31,364''WGr$ (coincidente com o Marco MZ-237 da Terra Indígena YANOMAMI); deste segue por uma linha reta, com azimute $143^{\circ}55'29,1''$ e distância aproximada de 1.767,00 metros, até o Ponto 6 de coordenadas geográficas aproximadas $03^{\circ}03'19,492''N$ e $61^{\circ}57'57,703''WGr$ (coincidente com o Marco MP-32 da Terra Indígena YANOMAMI); deste, segue por uma linha reta, com azimute $143^{\circ}55'41,6''$ e distância aproximada de 2.064,00 metros, até o Ponto 7 de coordenadas geográficas aproximadas $03^{\circ}02'25,128''N$ e $61^{\circ}57'18,390''WGr$ (coincidente com o Marco MP-33 da Terra Indígena YANOMAMI); deste segue por uma linha reta, com azimute $143^{\circ}55'26,4''$ e distância aproximada de 2.024,79 metros, até o Ponto 8 de coordenadas geográficas aproximadas $03^{\circ}01'31,799''N$ e $61^{\circ}56'39,820''WGr$ (coincidente com o Marco MP-34 da Terra Indígena YANOMAMI); deste segue por uma linha reta, com azimute $143^{\circ}54'50,3''$ e distância aproximada de 1.907,26 metros, até o Ponto 9 de coordenadas geográficas aproximadas $03^{\circ}00'41,573''N$ e $61^{\circ}56'03,481''WGr$ (coincidente com o Marco MP-35 da Terra Indígena YANOMAMI); deste segue por uma linha reta, com azimute $143^{\circ}55'11,0''$ e distância aproximada de 2.065,27 metros, até o Ponto 10 de coordenadas geográficas aproximadas $02^{\circ}59'47,181''N$ e $61^{\circ}55'24,138''WGr$ (coincidente com o Marco MP-36 da Terra Indígena YANOMAMI); deste segue por uma linha reta, com azimute $143^{\circ}56'00,8''$ e distância aproximada de 1.394,66 metros, até o Ponto 11 de coordenadas geográficas.

cas 02°59'10,444"N e 61°54'57,580"WGr (coincidente com o Marco MZ-299 da Terra Indígena YANOMAMI); deste segue por uma linha reta, com azimute 143°54'35,5" e distância aproximada de 57,12 metros, até o Ponto 12 de coordenadas geográficas aproximadas 02°59'08,940"N e 61°54'56,491"WGr (coincidente com o Marco SAT-1068 da Terra Indígena YANOMAMI), localizado na confluência de um igarapé sem denominação com o Igarapé Pira-andira; daí, segue por este igarapé no sentido montante, por uma distância aproximada de 15.723,54 metros, até o Ponto 13 de coordenadas geográficas aproximadas 02°52'26,019"N e 61°54'23,663"WGr (coincidente com o Marco SAT-1067 da Terra Indígena YANOMAMI), localizado no mesmo igarapé; deste, segue por uma linha reta, com azimute 145°58'12,5" e distância aproximada de 67,81 metros, até o Ponto 14 de coordenadas geográficas aproximadas 02°52'24,188"N e 61°54'22,435"WGr (coincidente com o Marco MP-36 da Terra Indígena YANOMAMI), deste, segue por uma linha reta, com azimute 145°58'04,7" e distância aproximada de 1.336,23 metros, até o Ponto 15 de coordenadas geográficas aproximadas 02°51'48,105"N e 61°53'58,250"WGr (coincidente com o Marco MP-37 da Terra Indígena YANOMAMI); deste, segue por uma linha reta, com azimute 145°58'43,8" e distância aproximada de 2.159,34 metros, até o Ponto 16 de coordenadas geográficas aproximadas 02°50'49,788"N e 61°53'19,179"WGr (coincidente com o Marco MP-38 da Terra Indígena YANOMAMI); deste, segue por uma linha reta, com azimute 145°58'01,2" e distância aproximada de 2.210,51 metros, até o Ponto 17 de coordenadas geográficas aproximadas 02°49'50,097"N e 61°52'39,170"WGr (coincidente com o Marco MP-39 da Terra Indígena YANOMAMI); deste, segue por uma linha reta, com azimute 145°57'35,5" e distância aproximada de 1.912,46 metros, até o

Ponto 18 de coordenadas geográficas aproximadas $02^{\circ}48'58,459''N$ e $61^{\circ}52'04,550''WGr$ (coincidente com o Marco MP-40 da Terra Indígena YANOMAMI); deste, segue por uma linha reta, com azimute $173^{\circ}57'54,0''$ e distância aproximada de 2.177,86 metros, até o Ponto 19 de coordenadas geográficas $02^{\circ}47'47,927''N$ e $61^{\circ}51'57,203''WGr$ (coincidente com o Marco MP-41 da Terra Indígena YANOMAMI); deste, segue por uma linha reta, com azimute $173^{\circ}58'23,7''$ e distância aproximada de 2.127,96 metros, até o Ponto 20 de coordenadas geográficas aproximadas $02^{\circ}46'39,010''N$ e $61^{\circ}51'50,034''WGr$ (coincidente com o Marco MP-42 da Terra Indígena YANOMAMI); deste, segue por uma linha reta, com azimute $173^{\circ}57'52,2''$ e distância aproximada de 1.768,72 metros, até o Ponto 21 de coordenadas geográficas aproximadas $2^{\circ}45'41,73''N$ e $61^{\circ}51'44,07''W$ (coincidente com o Marco MA-43 da Terra Indígena YANOMAMI); deste, segue por uma linha reta, com azimute $173^{\circ}58'01,3''$ e distância aproximada de 140,84 metros, até o Ponto 22 de coordenadas geográficas aproximadas $02^{\circ}45'37,168''N$ e $61^{\circ}51'43,591''WGr$ (coincidente com o marco SAT-1062 da Terra Indígena YANOMAMI), localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste, segue pelo referido igarapé no sentido jusante por uma distância aproximada de 7.721,63 metros, até o Ponto 23 de coordenadas geográficas aproximadas $02^{\circ}41'52,292''N$ e $61^{\circ}50'09,402''WGr$ (coincidente com o marco SAT-1064 da Terra Indígena YANOMAMI), localizado na confluência com o rio Mucajáí; deste, segue por uma linha reta, com azimute $145^{\circ}07'10,1''$ e distância aproximada de 250,68 metros, até o Ponto 24 de coordenadas geográficas aproximadas $02^{\circ}41'45,591''N$ e $61^{\circ}50'04,766''WGr$ (coincidente com o Marco MP-43 da Terra Indígena YANOMAMI); deste, segue por uma linha reta, com azimute $145^{\circ}07'35,8''$ e distância aproximada de 1.851,69 metros, até o

Ponto 25 de coordenadas geográficas aproximadas $02^{\circ}40'56,090''N$ e $61^{\circ}49'30,531''WGr$ (coincidente com o Marco MP-44 da Terra Indígena YANOMAMI); deste, segue por uma linha reta, com azimute $145^{\circ}32'43,9''$ e distância aproximada de 2.133,49 metros, até o Ponto 26 de coordenadas geográficas aproximadas $02^{\circ}39'58,768''N$ e $61^{\circ}48'51,502''WGr$ (coincidente com o Marco MP-45 da Terra Indígena YANOMAMI); deste, segue por uma linha reta, com azimute $146^{\circ}27'28,0''$ e distância aproximada de 2.045,08 metros, até o Ponto 27 de coordenadas geográficas aproximadas $02^{\circ}39'03,229''N$ e $61^{\circ}48'14,965''WGr$ (coincidente com o Marco MP-46 da Terra Indígena YANOMAMI); deste, segue por uma linha reta, com azimute $146^{\circ}24'30,7''$ e distância aproximada de 2.212,82 metros, até o Ponto 28 de coordenadas geográficas aproximadas $02^{\circ}38'03,169''N$ e $61^{\circ}47'35,382''WGr$ (coincidente com o Marco MP-47 da Terra Indígena YANOMAMI); deste, segue por uma linha reta, com azimute $146^{\circ}24'06,8''$ e distância aproximada de 144,65 metros, até o Ponto 29 de coordenadas geográficas aproximadas $02^{\circ}37'59,243''N$ e $61^{\circ}47'32,794''WGr$ (coincidente com o Marco MP-48 da Terra Indígena YANOMAMI); deste, segue por uma linha reta, com azimute $192^{\circ}19'05,5''$ e distância aproximada de 438,98 metros, até o Ponto 30 de coordenadas geográficas aproximadas $02^{\circ}37'45,280''N$ e $61^{\circ}47'35,840''WGr$ (coincidente com o Marco MP-49 da Terra Indígena YANOMAMI); deste, segue por uma linha reta, com azimute $192^{\circ}20'33,3''$ e distância aproximada de 1.665,19 metros, até o Ponto 31 de coordenadas geográficas $02^{\circ}36'52,322''N$ e $61^{\circ}47'41,5''WGr$ (coincidente com o Marco MP-50 da Terra Indígena YANOMAMI); deste segue por uma linha reta, com azimute $192^{\circ}22'04,0''$ e distância aproximada de 2.186,33 metros, até o Ponto 32 de coordenadas geográficas aproximadas $02^{\circ}35'42,797''N$ e $61^{\circ}48'02,643''WGr$ (coincidente com o Marco MP-

51 da Terra Indígena YANOMAMI); deste, segue por uma linha reta, com azimute $192^{\circ}21'01,7''$ e distância aproximada de 2.001,42 metros, até o Ponto 33 de coordenadas geográficas aproximadas $02^{\circ}34'39,147''N$ e $61^{\circ}48'16,564''WGr$ (coincidente com o Marco MP-52 da Terra Indígena YANOMAMI); deste, segue por uma linha reta, com azimute $192^{\circ}19'06,0''$ e distância aproximada de 1.792,03 metros, até o Ponto 34 de coordenadas geográficas aproximadas $02^{\circ}33'42,468''N$ e $61^{\circ}48'28,926''WGr$ (coincidente com o Marco MP-53 da Terra Indígena YANOMAMI); deste, segue por uma linha reta, com azimute $192^{\circ}18'39,1''$ e distância aproximada de 66,78 metros, até o Ponto 35 de coordenadas geográficas aproximadas $02^{\circ}33'40,344''N$ e $61^{\circ}48'29,389''WGr$ (coincidente com o Marco SAT-1063 da Terra Indígena YANOMAMI), localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste, segue pelo referido igarapé no sentido jusante, por uma distância aproximada de 8.820,253 metros, até o Ponto 36 de coordenadas geográficas aproximadas $2^{\circ}30'25,27''N$ e $61^{\circ}45'23,79''W$, localizado na confluência do referido igarapé com a margem direita do rio Apiaú; deste segue pela margem direita do rio Apiaú no sentido jusante, por uma distância aproximada de 25.268,383 metros, até o Ponto 37 de coordenadas geográficas aproximadas $2^{\circ}34'46,96''N$ e $61^{\circ}39'52,34''W$, localizado na confluência de um igarapé sem denominação com o referido rio; deste segue pelo referido igarapé sem denominação no sentido montante, por uma distância aproximada de 4.925,489 metros, até o Ponto 38 de coordenadas geográficas aproximadas $2^{\circ}35'45,18''N$ e $61^{\circ}42'03,4''W$, localizado na confluência deste igarapé com outro igarapé sem denominação; deste segue pelo referido igarapé no sentido montante, por uma distância aproximada de 5.022,671 metros, até o Ponto 39 de coordenadas geo-

gráficas aproximadas $2^{\circ}38'23,24"N$ e $61^{\circ}41'49,77"W$, localizado no limite do Projeto de Assentamento - (PA) Vila Nova; deste segue pelo limite do referido PA por uma reta, com azimute $307^{\circ}21'15"$ e por uma distância aproximada de 4.060,978 metros, até o Ponto 40 de coordenadas geográficas aproximadas $2^{\circ}39'43,58"N$ e $61^{\circ}43'34,2"W$; deste segue ainda pelo limite do referido PA por uma reta, com azimute $334^{\circ}26'50"$ e por uma distância aproximada de 4.023,540 metros, até o Ponto 41 de coordenadas geográficas aproximadas $2^{\circ}41'41,83"N$ e $61^{\circ}44'30,28"W$, localizado a aproximadamente 2.000 metros da margem direita do rio Mucajai; deste segue por uma reta, com azimute $334^{\circ}38'58"$ por uma distância aproximada de 2.211,826 metros, até o Ponto 42 de coordenadas geográficas aproximadas $2^{\circ}42'46,95"N$ e $61^{\circ}45'0,88"W$, localizado na margem direita do rio Mucajai; deste segue pela margem direita do referido rio no sentido jusante por uma distância aproximada de 48.862,183 metros, até o Ponto 43 de coordenadas geográficas aproximadas $2^{\circ}55'38,94"N$ e $61^{\circ}33'26,25"W$, localizado na margem direita do rio Mucajai; deste segue por uma reta, atravessando o rio Mucajai para a sua margem esquerda, com azimute $12^{\circ}53'39"$ e distância aproximada de 161,671 metros, até o Ponto 44 de coordenadas geográficas aproximadas $2^{\circ}55'44,08"N$ e $61^{\circ}33'25,09"W$, localizado na confluência de um furo que contorna a Ilha do Paredão; deste segue pelo furo contornando a Ilha do Paredão, por uma distância aproximada de 12.772,196 metros, até o Ponto 45 de coordenadas geográficas aproximadas $2^{\circ}56'40,74"N$ e $61^{\circ}35'47,18"W$, localizado na margem esquerda do rio Mucajai; deste segue pela margem esquerda do rio Mucajai no sentido montante, por uma distância aproximada de 4.167,822 metros, até o Ponto 46 de coordenadas geo-

gráficas aproximadas $2^{\circ}56'12,84''N$ e $61^{\circ}37'49,83''W$, localizado na confluência de um igarapé sem denominação com a margem esquerda do rio Mucajai; deste segue pelo igarapé sem denominação no sentido montante, por uma distância aproximada de 24.290,032 metros, até o Ponto 47 de coordenadas geográficas aproximadas $3^{\circ}03'58,28''N$ e $61^{\circ}43'52,28''W$, localizado na nascente do mesmo igarapé; deste segue por uma linha reta, com azimute $30^{\circ}45'4''$ e distância aproximada de 7.999,051 metros, até o Ponto 48 de coordenadas geográficas aproximadas $3^{\circ}07'41,96''N$ e $61^{\circ}41'39,53''W$, localizado na nascente de um igarapé sem denominação afluente da margem direita do Igarapé Grande; deste segue pelo referido igarapé no sentido jusante, por uma distância aproximada de 4.244,032 metros, até o Ponto 49 de coordenadas geográficas aproximadas $3^{\circ}08'58,05''N$ e $61^{\circ}40'09,08''W$, localizado na confluência deste igarapé com o Igarapé Grande; deste segue pelo Igarapé Grande no sentido montante, por uma distância aproximada de 17.703,545 metros, até o Ponto 50 de coordenadas geográficas aproximadas $3^{\circ}09'39,9''N$ e $61^{\circ}46'21,89''W$, localizado na sua nascente; deste segue por uma linha reta, com azimute $321^{\circ}11'52''$ e distância aproximada de 2.087,022 metros, até o Ponto 51 de coordenadas geográficas aproximadas $3^{\circ}10'32,91''N$ e $61^{\circ}47'04,19''W$, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; deste segue pelo referido igarapé no sentido jusante, por uma distância aproximada de 2.085,905 metros, até o Ponto 52 de coordenadas geográficas aproximadas $3^{\circ}10'29,33''N$ e $61^{\circ}48'07,14''W$, localizado na confluência com outro igarapé sem denominação, afluente da margem direita do rio Pira-andira; deste segue pelo referido igarapé no sentido jusante, por uma distância aproximada de 1.660,669 metros, até o Ponto 53 de coordenadas geográficas aproximadas $3^{\circ}10'27,75''N$ e $61^{\circ}48'00,00''W$.

ficas aproximadas $3^{\circ}11'17,65''N$ e $61^{\circ}48'18,62''W$, localizado na confluência deste igarapé com o Igarapé Pira-andira; deste segue pelo referido igarapé no sentido jusante, por uma distância aproximada de 12.732,811, até o Ponto 54 de coordenadas geográficas aproximadas $3^{\circ}15'16,83''N$ e $61^{\circ}47'23,34''W$, localizado na confluência deste igarapé com o Furo do Arame - (deste ponto até o ponto 59, este limite coincide com o limite da Estação Ecológica Federal de Maracá); deste segue pela margem do Furo do Arame, por uma distância aproximada de 3.614,348 metros, até o Ponto 55 de coordenadas geográficas aproximadas $3^{\circ}15'32,08''N$ e $61^{\circ}48'58,88''W$, localizado no Furo do Arame; segue por este furo por uma distância aproximada de 2.387,384 metros, até o Ponto 56 de coordenadas geográficas aproximadas $3^{\circ}15'15,12''N$ e $61^{\circ}49'48,93''W$, localizado no encontro deste furo com o Furo do Maricá; deste segue pelo Furo do Maricá, por uma distância aproximada de 8.165,818 metros, até o Ponto 57 de coordenadas geográficas aproximadas $3^{\circ}15'35,88''N$ e $61^{\circ}53'40,24''W$, localizado no encontro deste furo com o Furo do Arame; deste segue pelo Furo do Arame, por uma distância aproximada de 7.462,850 metros, até o Ponto 58 de coordenadas geográficas aproximadas $3^{\circ}13'37,96''N$ e $61^{\circ}55'56,51''W$, localizado na confluência do Furo do Arame com o Igarapé do Arame; deste segue pelo Igarapé do Arame no sentido montante, por uma distância aproximada de 5.838,465 metros, até o Ponto 59 de coordenadas geográficas aproximadas $3^{\circ}12'15,75''N$ e $61^{\circ}57'20,27''W$, localizado na confluência do Igarapé do Arame com o Igarapé Cigarra; deste continua pelo Igarapé do Arame no sentido montante, por uma distância aproximada de 14.184,698 metros, até o Ponto 01, início deste memorial descritivo perfazendo um pe-

rímetro aproximado de 288.294 metros (duzentos e oitenta e oito mil e duzentos e noventa e quatro metros).

Art. 45. O art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º

.....

XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditagem de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes.

.....

§ 8º No exercício das competências referidas no inciso XIX deste artigo, a ANA zelará pela prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atuação, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos." (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. O disposto nos arts. 31 a 37 desta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei.

Art. 48. O disposto no art. 42 desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 49. Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008;

II - o § 3º do art. 3º e o art. 6º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997;

III - a Lei nº 5.969, de 11 de dezembro de 1973, e o art. 13 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006.

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2009 (oriundo da Medida Provisória nº 462, de 2009)

EMENTA: “Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais; altera as Leis nºs 11.786, de 25 de setembro de 2008, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.882, de 23 de dezembro de 2008, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 10.925, de 23 de julho de 2004, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.893, de 13 de julho de 2004, 9.454, de 7 de abril de 1997, 11.945, de 4 de junho de 2009, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 11.326, de 24 de julho de 2006, 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 10.865, 30 de abril de 2004, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 11.772, de 17 de setembro de 2008, a Medida Provisória nº 2.197- 43, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; revoga a Lei nº 5.969, de 11 de dezembro de 1973, e o art. 13 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006; e dá outras providências”.

TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL:

Em 15/5/2009, foi publicada no DOU – Seção I, a Medida Provisória nº 462, de 15 de maio de 2009, e retificada a publicação no DOU – Seção I de 18/5/2009.

Em 18/5/2009, é designada a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória e estabelecido o calendário para sua tramitação (DSF de 19/5/2009).

Em 22/5/2009, no prazo regimental, foram oferecidas quarenta e seis emendas à Medida Provisória (DSF de 23/5/2009).

Em 28/5/2009, esgotou-se o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista.

Em 1/6/2009, a Medida Provisória é encaminhada à Câmara dos Deputados mediante o Ofício CN nº 194, de mesma data.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Em 27/5/2009, é designado Relator, Dep. Sandro Mabel, para proferir parecer, em substituição à Comissão Mista, a esta Medida Provisória e às 46 emendas apresentadas.

Em 12/8/2009, é proferido, em Plenário, Parecer pelo Relator, Dep. Sandro Mabel, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 14, 16, 28, 34, 37 e 46, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2009, apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 13, 15, 17 a 20, 26, 27, 19 a 33, 35, 36, e 38 a 45.

Em 18/8/2009, em Plenário, é reformulado o Parecer pelo Relator, Dep. Sandro Mabel (PR-GO), concluindo pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações. Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária. Aprovada a Medida Provisória nº 462, de 2009, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, incluídas as alterações e ressalvados os destaques. Aprovada a Emenda nº 4. Suprimido o art. 4º do Projeto de Lei de Conversão. Mantido o texto do art. 1º-A proposto à Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, inserido pelo art. 6º do Projeto de Lei de Conversão.

Em 19/8/2009, em Plenário, são suprimidos os artigos 9º, 14, e o § 8º do artigo 17 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, constante do artigo 17 do Projeto de Lei de Conversão. Mantidos os artigos 10, 18 e 21 do Projeto de Lei de Conversão. Rejeitada a Emenda nº 39. Aprovada a Emenda de redação nº 1. Aprovada a redação final assinada pelo Relator, Dep. Sandro Mabel (PR-GO).

Em 26/8/2009, remessa ao Senado Federal por meio do Ofício PS-GSE nº 891, de mesma data.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

É publicado no DOU – Seção I, de 3/7/2009, Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, datado de 2 de julho de 2009, prorrogando a vigência da Medida Provisória pelo prazo de 60 dias, a partir de 14 de julho de 2009.

Em 27/8/2009, em Plenário, a Presidência comunica o recebimento do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2009, aprovado pela Câmara dos Deputados e que o prazo de 45 dias encontra-se esgotado, passando a proposição a sobrestar imediatamente a pauta no Senado Federal. (DSF de 28/8/2009).

Em 3/9/2009, em Plenário, é proferido pelo Senador Romero Jucá, relator revisor, o Parecer nº 1.436, dc 2009-PLEN, concluindo pela admissibilidade e, quanto ao mérito, pela aprovação do projeto de lei de conversão com apresentação das Emendas nºs 47 a 69-PLEN e adendo à Emenda de nº 61-PLEN. Aprovados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. Aprovado o projeto de lei de conversão e as Emendas nºs 47 a 69-PLEN, do Relator, e o adendo à Emenda nº 61-PLEN. Ficam prejudicadas a Medida Provisória e as demais emendas a ela apresentadas. Leitura do Parecer nº 1.437, de 2009-CDIR (Relator: Senador Mão

Santa), apresentando a redação final das Emendas do Senado ao projeto. Aprovada a redação final. À Câmara dos Deputados.

Em 8/9/2009, remessa à Câmara dos Deputados por meio do Ofício CN nº 533, de mesma data.

Em 16/9/2009, nova remessa dos autógrafos à Câmara dos Deputados, tendo em vista erro na redação da Emenda nº 15, por meio do Ofício CN nº 543, de mesma data.

TRAMITAÇÃO DAS EMENDAS DO SENADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Em 22/9/2009, é proferido Parecer em Plenário pelo Relator, Dep. Sandro Mabel, pela Comissão Mista, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação das Emendas do Senado Federal de nºs 1 a 9, 11 a 14, e 16 a 23, com emendas de redação às de nºs 14 e 23, e pela rejeição das de nºs 10 e 15. Aprovadas as Emendas do Senado Federal de nºs 1 a 9, 11 a 14, e 16 a 23, com parecer favorável, ressalvados os destaques. Rejeitadas as Emendas do Senado Federal nºs 10 e 15, com parecer contrário, ressalvados os destaques. Mantido o § 9º do artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, alterado pela Emenda do Senado Federal nº 1. Aprovada a Emenda do Senado Federal nº 6. Aprovada a Emenda do Senado Federal nº 13. Suprimida a expressão "... e apurados até a data da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ou que vier a ser fixada em ato do Ministro de Estado da Fazenda.", constante do § 2º do novo artigo acrescentado ao Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2009 pela Emenda do Senado Federal nº 14. Suprimida, também, a expressão "lançamentos tributários decorrentes de", constante do § 6º do artigo incluído pela Emenda do Senado Federal nº 14. Aprovada a Emenda do Senado Federal nº 15. Aprovada a Emenda do Senado Federal nº 19. Mantido o § 8º da Emenda do Senado Federal nº 20. Aprovadas as Emendas do Senado Federal nºs 21 e 22. Suprimidos os artigos 19-A e 20, constantes da Emenda do Senado Federal nº 22. Aprovadas as Emendas de Redação de nºs 1, 2 e 3. Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Sandro Mabel.

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem CD nº 47, de 25/9/2009.

VETO PARCIAL N° 48, de 2009
Mensagem nº 149, de 2009-CN

Parte sancionada:

Lci nº 12.058, de 13 de outubro de 2009.
D.O.U. - Seção I, de 14/10/2009

Partes vetadas:

- § 6º do art. 1º;
- § 1º do art. 3º da Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;
- § 2º do art. 7º-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto;
- *caput* do § 3º do art. 7º-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto;
- inciso I do § 3º do art. 7º-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto;
- inciso II do § 3º do art. 7º-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto;
- *caput* art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, com a redação dada pelo art. 7º do projeto;
- § 1º do art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, com a redação dada pelo art. 7º do projeto;
- revogação do § 2º do art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, com a redação dada pelo art. 7º do projeto;
- § 18 do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com a redação dada pelo art. 8º do projeto;
- *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 9º do projeto;
- inciso IV do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 9º do projeto;
- § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 12 do projeto;
- alínea “c” do inciso I do art. 17 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 14 do projeto;
- alínea “d” do inciso I do art. 17 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 14 do projeto;
- alínea “a” do inciso II do art. 17 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 14 do projeto;
- alínea “b” do inciso II do art. 17 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 14 do projeto;

- § 8º do art. 17 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 14 do projeto.
- *caput* do art. 15;
- parágrafo único do art. 15;
- *caput* do art. 18;
- inciso I do art. 18;
- inciso II do art. 18;
- inciso III do art. 18;
- art. 19;
- *caput* do art. 20;
- inciso I do art. 20;
- inciso II do art. 20;
- inciso III do art. 20;
- inciso IV do art. 20;
- inciso V do art. 20;
- parágrafo único do art. 20;
- *caput* do art. 2º-A da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com a redação dada pelo art. 40 do projeto;
- § 1º do art. 2º-A da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com a redação dada pelo art. 40 do projeto;
- § 2º do art. 2º-A da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com a redação dada pelo art. 40 do projeto;
- § 3º do art. 2º-A da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com a redação dada pelo art. 40 do projeto;
- § 4º do art. 2º-A da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com a redação dada pelo art. 40 do projeto;
- § 5º do art. 2º-A da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com a redação dada pelo art. 40 do projeto;
- § 6º do art. 2º-A da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com a redação dada pelo art. 40 do projeto;
- *caput* do art. 2º-B da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com a redação dada pelo art. 40 do projeto;
- parágrafo único do art. 2º-B da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com a redação dada pelo art. 40 do projeto;
- parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com a redação dada pelo art. 40 do projeto;
- art. 6º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com a redação dada pelo art. 40 do projeto;
- *caput* do art. 9º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com a redação dada pelo art. 40 do projeto;
- parágrafo único do art. 9º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com a redação dada pelo art. 40 do projeto;
- art. 11 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com a redação dada pelo art. 40 do projeto; e
- art. 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com a redação dada pelo art. 40 do projeto.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

(À Comissão Mista)

Publicado no DCN, de 26/11/2009.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 13, DE 2009 (oriundo da Medida Provisória nº 462, de 2009)

EMENTA: “Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais; altera as Leis nºs 11.786, de 25 de setembro de 2008, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.882, de 23 de dezembro de 2008, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 10.925, de 23 de julho de 2004, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.893, de 13 de julho de 2004, 9.454, de 7 de abril de 1997, 11.945, de 4 de junho de 2009, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 11.326, de 24 de julho de 2006, 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 10.865, 30 de abril de 2004, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 11.772, de 17 de setembro de 2008, a Medida Provisória nº 2.197- 43, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; revoga a Lei nº 5.969, de 11 de dezembro de 1973, e o art. 13 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006; e dá outras providências”.

TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL:

Em 15/5/2009, foi publicada no DOU – Seção I, a Medida Provisória nº 462, de 15 de maio de 2009, e retificada a publicação no DOU – Seção I de 18/5/2009.

Em 18/5/2009, é designada a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória e estabelecido o calendário para sua tramitação (DSF de 19/5/2009).

Em 22/5/2009, no prazo regimental, foram oferecidas quarenta e seis emendas à Medida Provisória (DSF de 23/5/2009).

Em 28/5/2009, esgotou-se o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista.

Em 1/6/2009, a Medida Provisória é encaminhada à Câmara dos Deputados mediante o Ofício CN nº 194, de mesma data.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Em 27/5/2009, é designado Relator, Dep. Sandro Mabel, para proferir parecer, em substituição à Comissão Mista, a esta Medida Provisória e às 46 emendas apresentadas.

Em 12/8/2009, é proferido, em Plenário, Parecer pelo Relator, Dep. Sandro Mabel, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 14, 16, 28, 34, 37 e 46, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2009, apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 13, 15, 17 a 20, 26, 27, 19 a 33, 35, 36, e 38 a 45.

Em 18/8/2009, em Plenário, é reformulado o Parecer pelo Relator, Dep. Sandro Mabel (PR-GO), concluindo pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações. Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária. Aprovada a Medida Provisória nº 462, de 2009, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, incluídas as alterações e ressalvados os destaques. Aprovada a Emenda nº 4. Suprimido o art. 4º do Projeto de Lei de Conversão. Mantido o texto do art. 1º-A proposto à Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, inserido pelo art. 6º do Projeto de Lei de Conversão.

Em 19/8/2009, em Plenário, são suprimidos os artigos 9º, 14, e o § 8º do artigo 17 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, constante do artigo 17 do Projeto de Lei de Conversão. Mantidos os artigos 10, 18 e 21 do Projeto de Lei de Conversão. Rejeitada a Emenda nº 39. Aprovada a Emenda de redação nº 1. Aprovada a redação final assinada pelo Relator, Dep. Sandro Mabel (PR-GO).

Em 26/8/2009, remessa ao Senado Federal por meio do Ofício PS-GSE nº 891, de mesma data.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

É publicado no DOU – Seção I, de 3/7/2009, Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, datado de 2 de julho de 2009, prorrogando a vigência da Medida Provisória pelo prazo de 60 dias, a partir de 14 de julho de 2009.

Em 27/8/2009, em Plenário, a Presidência comunica o recebimento do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2009, aprovado pela Câmara dos Deputados e que o prazo de 45 dias encontra-se esgotado, passando a proposição a sobreestar imediatamente a pauta no Senado Federal. (DSF de 28/8/2009).

Em 3/9/2009, em Plenário, é proferido pelo Senador Romero Jucá, relator revisor, o Parecer nº 1.436, de 2009-PLEN, concluindo pela admissibilidade e, quanto ao mérito, pela aprovação do projeto de lei de conversão com apresentação das Emendas nºs 47 a 69-PLEN e adendo à Emenda de nº 61-PLEN. Aprovados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. Aprovado o projeto de lei de conversão e as Emendas nºs 47 a 69-PLEN, do Relator, e o adendo à Emenda nº 61-PLEN. Ficam prejudicadas a Medida Provisória e as demais emendas a ela apresentadas. Leitura do Parecer nº 1.437, de 2009-CDIR (Relator: Senador Mauro

Santa), apresentando a redação final das Emendas do Senado ao projeto. Aprovada a redação final. À Câmara dos Deputados.

Em 8/9/2009, remessa à Câmara dos Deputados por meio do Ofício CN nº 533, de mesma data.

Em 16/9/2009, nova remessa dos autógrafos à Câmara dos Deputados, tendo em vista erro na redação da Emenda nº 15, por meio do Ofício CN nº 543, de mesma data.

TRAMITAÇÃO DAS EMENDAS DO SENADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Em 22/9/2009, é proferido Parecer em Plenário pelo Relator, Dep. Sandro Mabel, pela Comissão Mista, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação das Emendas do Senado Federal de nºs 1 a 9, 11 a 14, e 16 a 23, com emendas de redação às de nºs 14 e 23, e pela rejeição das de nºs 10 e 15. Aprovadas as Emendas do Senado Federal de nºs 1 a 9, 11 a 14, e 16 a 23, com parecer favorável, ressalvados os destaques. Rejeitadas as Emendas do Senado Federal nºs 10 e 15, com parecer contrário, ressalvados os destaques. Mantido o § 9º do artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, alterado pela Emenda do Senado Federal nº 1. Aprovada a Emenda do Senado Federal nº 6. Aprovada a Emenda do Senado Federal nº 13. Suprimida a expressão "... e apurados até a data da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ou que vier a ser fixada em ato do Ministro de Estado da Fazenda.", constante do § 2º do novo artigo acrescentado ao Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2009 pela Emenda do Senado Federal nº 14. Suprimida, também, a expressão "lançamentos tributários decorrentes de", constante do § 6º do artigo incluído pela Emenda do Senado Federal nº 14. Aprovada a Emenda do Senado Federal nº 15. Aprovada a Emenda do Senado Federal nº 19. Mantido o § 8º da Emenda do Senado Federal nº 20. Aprovadas as Emendas do Senado Federal nºs 21 e 22. Suprimidos os artigos 19-A e 20, constantes da Emenda do Senado Federal nº 22. Aprovadas as Emendas de Redação de nºs 1, 2 e 3. Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Sandro Mabel.

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem CD nº 47, de 25/9/2009.

VETO PARCIAL Nº 48, de 2009
Mensagem nº 149, de 2009-CN

Parte sancionada:

Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009.
D.O.U. - Seção I, de 14/10/2009

Partes vetadas:

- § 6º do art. 1º;
- § 1º do art. 3º da Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008, com a redação dada pelo art. 2º do projeto;
- § 2º do art. 7º-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto;
- *caput* do § 3º do art. 7º-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto;
- inciso I do § 3º do art. 7º-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto;
- inciso II do § 3º do art. 7º-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto;
- *caput* art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, com a redação dada pelo art. 7º do projeto;
- § 1º do art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, com a redação dada pelo art. 7º do projeto;
- revogação do § 2º do art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, com a redação dada pelo art. 7º do projeto;
- § 18 do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com a redação dada pelo art. 8º do projeto;
- *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 9º do projeto;
- inciso IV do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 9º do projeto;
- § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 12 do projeto;
- alínea “c” do inciso I do art. 17 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 14 do projeto;
- alínea “d” do inciso I do art. 17 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 14 do projeto;
- alínea “a” do inciso II do art. 17 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 14 do projeto;
- alínea “b” do inciso II do art. 17 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 14 do projeto;

- § 8º do art. 17 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, com a redação dada pelo art. 14 do projeto.
- *caput* do art. 15;
- parágrafo único do art. 15;
- *caput* do art. 18;
- inciso I do art. 18;
- inciso II do art. 18;
- inciso III do art. 18;
- art. 19;
- *caput* do art. 20;
- inciso I do art. 20;
- inciso II do art. 20;
- inciso III do art. 20;
- inciso IV do art. 20;
- inciso V do art. 20;
- parágrafo único do art. 20;
- *caput* do art. 2º-A da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com a redação dada pelo art. 40 do projeto;
- § 1º do art. 2º-A da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com a redação dada pelo art. 40 do projeto;
- § 2º do art. 2º-A da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com a redação dada pelo art. 40 do projeto;
- § 3º do art. 2º-A da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com a redação dada pelo art. 40 do projeto;
- § 4º do art. 2º-A da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com a redação dada pelo art. 40 do projeto;
- § 5º do art. 2º-A da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com a redação dada pelo art. 40 do projeto;
- § 6º do art. 2º-A da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com a redação dada pelo art. 40 do projeto;
- *caput* do art. 2º-B da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com a redação dada pelo art. 40 do projeto;
- parágrafo único do art. 2º-B da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com a redação dada pelo art. 40 do projeto;
- parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com a redação dada pelo art. 40 do projeto;
- art. 6º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com a redação dada pelo art. 40 do projeto;
- *caput* do art. 9º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com a redação dada pelo art. 40 do projeto;
- parágrafo único do art. 9º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com a redação dada pelo art. 40 do projeto;
- art. 11 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com a redação dada pelo art. 40 do projeto; e
- art. 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com a redação dada pelo art. 40 do projeto.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES **DEPUTADOS**

PRAZO DE TRAMITAÇÃO: